



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

## LEI N.º 2.613 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre a implantação e desenvolvimento de ações “antibullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no âmbito do Município de Vassouras.”

O Presidente da Câmara Municipal de Vassouras  
Faço saber que A Câmara manteve e eu promulgo a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - As instituições de ensino e de educação infantil, municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão políticas “antibullying”, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Para seus efeitos, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra com ou sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem;
- IX – qualquer outra prática cujo resultado implique em violência psicológica ou física de uma ou mais pessoas.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

§ 3º - As descrições contidas nos incisos do parágrafo primeiro servirão como referência, independentemente da tipificação penal ou contravencional das mesmas, cuja apuração de responsabilidade caberá à autoridade competente, nos termos da legislação federal.

**Art. 3º** - No âmbito de cada instituição a que se refere esta lei, as ações e políticas “antibullying” terão como objetivos:

- I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;
- II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir regimentalmente uma política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

**Art. 4º** - As instituições a que se refere esta lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

**Art. 5º** - Para fins de incentivo à política “antibullying”, o município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialista no tema ou entidade, realizando:

I – seminários, palestras, debates;

II – a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

III – usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar o objeto desta lei em caso de necessidade.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vassouras, 3º de dezembro de 2010.

Renato Cezar Medeiros dos Santos

Presidente